

ANAIS DO
VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES
UNIVERSITARIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.

TRABALHO LIVRE E TRABALHO ESCRAVO.

VOLUME I

XLIII

Coleção da *Revista de História* sob a direção
do Prof. Eurípedes Simões de Paula.



SÃO PAULO — BRASIL
1973.

CONSIDERAÇÕES EM TÔRNO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS ABOLICIONISTAS NUMA PROVÍNCIA FRONTEIRIÇA: RIO GRANDE DO SUL (*).

HELGA I. L. PICCOLO.

do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Departamento de História da UNISINOS.

O Rio Grande do Sul, por sua situação geográfica e condição de região fronteira teve no passado um envolvimento quase constante nas lutas platinas que marcaram profundamente a sua evolução histórica. As lutas transcenderam as campanhas militares pròpriamente ditas; seus efeitos afetaram a vida política, econômica e social rio-grandense. A vizinhança com a República Oriental trouxe implicações que chegariam a entrar no terreno das leis, sua interpretação e aplicação. É o caso específico das medidas legais relacionadas com o problema da escravidão.

A escravidão abrangia princípios de liberdade e de propriedade. Mas a liberdade não era vista apenas como um “estado” mas também como um princípio jurídico. E em tórno do “gozar de liberdade”, ou seja, ser um indivíduo livre e o “ter liberdade” para fazer algo, assumir uma posição, defender uma idéia etc., criaram-se problemas, houve questões que envolveram autoridades, atribuições dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e que foram até a apreciação e julgamento das próprias instituições monárquicas.

O presente trabalho gira em tórno de pronunciamentos feitos no decorrer dos trabalhos da Assemb'éia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul, no ano de 1866, quando pedidos de informação são dirigidos à presidência da província

(*) . — Comunicação apresentada na 5ª sessão de estudos, Equipe B, no dia 9 de setembro de 1971. (*Nota da Redação*).

“relativamente a um atentado que chegou ao meu conhecimento, praticado contra o direito de propriedade e contra o direito de liberdade de alguns cidadãos residentes no município de Bajé” (1) e “a respeito de um fato que ataca e fere gravemente os direitos de propriedade, de segurança individual e de liberdade de alguns cidadãos” (2).

Embora nesses pronunciamentos os destaques sejam as medidas de caráter abolicionista adotadas tanto no Uruguai como no Brasil, o *pivô* de tudo foi uma parda, cuja condição de livre ou escrava se discutiu à luz daquelas medidas (3).

A escravidão no Rio Grande do Sul é assunto já abordado de diversos ângulos por inúmeros pesquisadores. O sociólogo Fernando Henrique Cardoso, afirma com muita propriedade:

“A importância relativamente pequena do escravo na organização do trabalho do Brasil Meridional tem sido acentuada por todos os autores que se preocuparam com o problema. A existência generalizada de escravos também tem sido ressaltada, por outro lado, por quase todos. Cumpre, entretanto, distinguir áreas e momentos históricos da região que se designa comumente como o Brasil Meridional para que estas afirmações ganhem sentido” (4).

Segundo Edison Carneiro:

“Esquemáticamente, podemos dizer que a escravidão no Brasil deu três tipos de trabalhadores — o negro de campo, o negro de ofício e o negro doméstico, este último produzindo, secundariamente, nas cidades, o negro de aluguel e o negro de ganho”.

“Não há rigor de seriação cronológica no aparecimento desses tipos e subtipos de trabalhadores. Muitos deles, dependendo de época e lugar, coexistiram, de maneira que não podemos considerá-los como camadas ou grau sucessivos”. “O negro doméstico proliferou principalmente nas cidades — e nelas serviu como sinal de riqueza e de poder do senhor” (5).

(1). — Sessão de 12 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira.

(2). — Sessão de 23 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira.

(3). — *Ibidem*.

(4). — Fernando Henrique Cardoso, *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*. Difusão Européia do Livro. São Paulo, 1962.

(5). — Edison Carneiro, *Ladinos e Criolos*. Editora Civilização Brasileira S. A.. Rio de Janeiro, 1964.

A'guns d'esses tipos aparecem nos citados pronunciamentos e deitam alguma luz sôbre a sociedade escravista no Rio Grande do Sul do século XIX, sociedade esta tão bem dissecada pelo já citado sociólogo (6):

— “Esta parda a muitos anos que vivia alugada em Bajé por seus senhores e últimamente estava alugada a um português de nome Martins. Este português que vivia com ela em concubinato público e notório concebeu o desêjo, teve vontade de libertá-la...”. “Foi nessa ocasião que uma senhora que naquele momento se constituiu o órgão de uma família desvalida de orfãs, que vivem quase na indigência, apresentou-se no meu escritório e fazendo-me ver a injustiça que pesava sôbre ela, por lhe haverem tirado talvez a uma escrava de cujo aluguel ela e suas irmãs viviam. Eu, comovido pelo sentimento de simpatia que a desgraça sempre inspira...” (7).

— “Em 1837 quando a província do Rio Grande estava em luta com um partido dissidente, os brasileiros queriam estabelecer suas xarqueadas em Montevidéo e os que não eram xarqueadores queriam amparar a sua propriedade, porque o nosso govêrno não lhes dava meio de garantia alguma, porque o partido dissidente os libertava e chamava-os às armas” (8).

— “... durante a Revolução desta província muitos xarqueadores da cidade de Pelotas, xarqueadores muito notáveis foram estabelecer-se em Montevidéo e encontraram ali grandes dificuldades de braços para suas xarqueadas” (9).

— “... que é verdade que a parda Claudina se conserva em seu poder como escrava, porque julga que possui o melhor direito para isso; mas que é tratada do melhor modo exigido pelos sentimentos de humanidade” (10).

Também se infere, da leitura, que o possuir escravo não era necessariamente sinal de abundância; podia muito bem significar apenas, um determinado *status*.

Qual seria o pensamento do partido liberal, então majoritário na Assembléia Legislativa, aproveitando inclusive o caso para atacar as autoridades constituídas, dando a êle feições políticas?

(6). — *Ob. citada*, cap. II.

(7). — Sessão de 23 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira.

(8). — Sessão de 12 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira.

(9). — Sessão de 27 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira.

(10). — Sessão de 24 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Moraes Júnior.

Lembremos que a Revolução Farroupilha foi feita pelos liberais e que o governo revolucionário republicano chegou a convocar uma Assembléia Constituinte que a 8 de fevereiro de 1843, em Alegrete, aprovava um projeto de Constituição que, devido à guerra, não chegou a ser aprovado.

A exemplo da Carta de 1824, o projeto de Constituição era omissivo quanto à escravidão e o seu artigo 222, com pequenas alterações, consagrava o que estava disposto no art. 179, n.º 22, da Constituição Imperial:

“O direito de propriedade é sagrado e inviolável, e ninguém pode ser privado d’ele, senão conforme a lei. Se o bem público legalmente verificado exigir o emprêgo da propriedade do cidadão, será êle previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar a exceção, e dará as regras para se verificar a indenização”.

Encerradas as operações militares, o art. 4.º da proposta de pacificação — proposta aceita a 1.º de março de 1845, quando através de proclamação o Barão de Caxias selava o tratado de paz afirmado em Ponche Verde a 25 de fevereiro de 1845 — considerava

“livre e como tais reconhecidos todos os cativos que serviram na Revolução”.

O regime escravocrata enquanto persistiu no Rio Grande do Sul — e persistiu até 1884, quando da libertação dos escravos na província — foi atacado e defendido. Em termos genéricos, os ataques foram muito menos radicais do que as defesas.

Durante os trabalhos legislativos de 1866 — ano que centraliza nossas atenções — não há nenhum discurso incisivo em prol da adoção de medidas anti-escravistas. A possível perda de um escravo era uma injustiça, uma desgraça, na palavra de um deputado liberal; mas ninguém, da tribuna, lembrou a desgraça do escravo. Uma única vez, se ouviu:

“Não sou apologista da escravidão; simpatizo com as idéias do século XIX e desejava mesmo ver acabada esta triste condição, porém pelos meios convenientes. Não combato o princípio da liberdade, combato apenas a violação da Constituição, os ataques que se fazem ao direito de propriedade, os ataques que se fazem ao direito de liberdade do cidadão” (11).

(11). — Sessão de 27 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira.

Mas estas palavras mostram que a maior ênfase não está no atacar a escravidão e sim no defender o direito de propriedade e essa seria a tônica de todos os pronunciamentos. Senão vejamos:

— “Dizem os informantes da liberdade que esta parda nasceu no Estado Oriental e que, pelo fato do nascimento, ela é livre. É isso o absurdo maior que se pode praticar, quando se trata do direito de propriedade, um direito tão sagrado como êste” (12).

— “... o Sr. chefe de polícia se julgou habilitado a mandar a São Gabriel buscar essa escrava para depositá-la nesta capital arrebatando assim essa propriedade. Oh! se êste fato passar sem que seja impugnado com tôdas as fôrças do direito, daqui em diante ninguém se julgará seguro em sua propriedade. O sr. chefe de polícia será o senhor dela quando muito bem quiser” (13).

— “O objeto de meu requerimento não é uma questão que afete os interêsses dêste ou daquele cidadão; é uma questão que ataca e fere gravemente os direitos de todos os brasileiros, os direitos individuais garantidos pela constituição do Império.

São estas razões que eu tinha para mandar o meu requerimento à mesa e eu espero que esta Assembléia composta de membros tão conspícuos do partido liberal, tome as providências que a gravidade do negócio reclama, representando ao governo geral contra semelhantes abusos e violações da lei” (14).

“É por ventura o sr. chefe de polícia que nos há de arrear agora essa propriedade estabelecendo uma doutrina anárquica? Isso é insuportável porque equivale a uma Revolução na província” (15).

“Era fundadas nesse aviso (de maio de 1856) que as autoridades constituídas entendiam que deviam de um momento para outro, com um rasgo de pena mutilar a nossa propriedade, que deviam e podiam de um momento para outro inutilizar um outro cidadão que porventura pudesse contrariar aqueles que longe de trilharem o caminho da virtude procuravam satisfazer as vinganças, saciar paixões, paixões filhas do ódio e do despeito.

(12). — Sessão de 12 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira.

(13). — *Ibidem*.

(14). — Sessão de 23 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira.

(15). — Sessão de 27 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira.

Agora foi essa questão aventada de nôvo; aventada porque uma autoridade talvez não sabendo das circunstâncias imperiosas porque passou a província do Rio Grande do Sul, dos acontecimentos mesmos de nossa história, veio estabelecer um princípio perigoso, um princípio de desapropriação baseado sòmente na vontade e autorizado por um rasgo de pena, filho da inexperiência ou da má vontade de alguém” (16).

Disso se conclui, como o fêz Fernando Henrique Cardoso:

“Do ponto de vista jurídico é óbvio que, no sul como no resto do país, o escravo era uma coisa, sujeita ao poder e à propriedade de outrem...” (17).

E diante do caso como se comportou na Assembléia o partido conservador? A leitura do único pronunciamento a respeito, mostra que a preocupação não foi a de tomar posição quanto à escravidão, quanto ao direito de propriedade e sim defender as autoridades — autoridades pertencentes ou nomeadas pelo partido então situacionista, ou seja, o conservador:

— “Mas porque o nobre deputado na dedução que fêz envolveu autoridades que não tem a menor culpa dos atos de prepotência praticados para com o nobre deputado (advogado dos senhores da parda), eu vi-me na indeclinável obrigação de pedir a palavra para arredar dessas autoridades uma semelhante acusação que por ventura pudesse pesar sôbre elas e qualquer mau juízo que se possa fazer a respeito de sua integridade.

Mas nas suas apreciações ou o nobre deputado não quis deduzir verdadeiramente todos os fatos que se deram com referência a sua pessoa, ou então, por uma paixão, que é natural, o nobre deputado envolveu injustamente pessoas que não tem a menos culpa nestes seus sofrimentos” (18).

— “Eu sou o primeiro a confessar as minhas nenhuma habilitações; sou o primeiro a acreditar que realmente sou o menos competente para me encarregar de defesas como esta, que dando luz, escoimou a autoridade das acusações injustas; sou o primeiro a confessar as minhas poucas habilitações. Resta-me porém o consolo de ter sido ao menos aquêle que, apreciando devidamente, como aprecio, os serviços prestados à nossa província pelo sr.

(16). — *Ibidem*.

(17). — *Ob. citada*, cap. III.

(18). — Sessão de 24 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Moraes Júnior.

chefe de polícia, as suas muitas habilitações e as suas belas intenções, fui também aquêle que levantou em seu favor a voz para defendê-lo” (19).

Isso, no entretanto, não significa que os conservadores no Rio Grande do Sul tenham sido abolicionistas convictos. Basta ler os pronunciamentos feitos, na Assembléa, após a promulgação da lei do Ventre Livre, quando alguns deputados lavraram o seu protesto, também em nome do princípio do direito de propriedade.

Como se pode provar que o partido liberal deu ao caso uma feição política Ainda da leitura dos pronunciamentos:

— “Propalava-se o boato, corria a voz nesta capital que o deputado pelo 2º distrito, e advogado em Bajé, não vinha tomar assento porque estava envolvido em um processo crime de reduzir à escravidão pessoa livre e talvez a esta hora prêso. Esse boato tomou tal corpo que a minha chegada a esta capital não deixou de surpreender a uns e de causar desapontamentos a outros; surpreendidos foram aquêles que de boa fé e sinceramente acreditavam na veracidade da notícia que corria; o desapontamento foi daqueles que calculadamente propalavam esse boato, daqueles que tinham concebido e posto em execução o plano pouco digno de trabalhar a todo transe para impedir a reunião dessa Assembléa; daqueles a quem não convinha de forma alguma o meu comparecimento nesta casa, daqueles finalmente que não recuaram ante o procedimento pouco decente, pouco decoroso, e até mesmo cínico de fugirem dessa Assembléa depois de terem assistido a sua instalação... Eram esses homens que transigiam com os seus deveres, que transigiam com o mandato da província, que transigiam com os brios dela, que se encarregaram de propalar o boato a que me tenho referido” (20).

— “Agora, porém se passasse este precedente o que se seguiria? Antes de poucos dias nós teríamos muitos cidadãos respeitáveis metidos nas enxovias, nesses cemitérios dos vivos, porque a quadra é excelente para aquêles que dominam a situação satisfazerem seus caprichos e o de seus corifeus políticos; basta dizer: fulano é nosso contrário e tem escravos que outrora estiveram no Estado Oriental, è preciso pô-lo na cadeia porque o crime não admite fiança, vá portanto o sr. fulano para o xadrez e instaure-se o processo já e já” (21).

(19). — *Ibidem*.

(20). — Sessão de 23 de novembro de 1866, pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira.

(21). — Sessão de 27 de novembro de 1886, pronunciamento do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira.

Infere-se, também, que casos dessa natureza — ser um indivíduo livre ou escravo — eram assuntos excelentes para serem ventilados em época de eleição, porque ao defender a posição assumida pelas autoridades, o deputado conservador Moraes Jr. trouxe à baila um caso de redução à escravidão ocorrido em 1861 na província de Pernambuco que foi levado ao conhecimento do govêrno central e tendo D. Pedro II decidido a respeito, o presidente da província

“... independente de haver sentença, considera essa escrava e a seus dois filhos livres, mandando que fôsse mantenedos na posse da sua liberdade e que o promotor público instaurasse o competente processo” (22).

A isso respondeu o deputado liberal Silvestre N. G. Vieira:

“Talvez em vésperas de eleição”.

Ao relatar o caso da parda Claudina — *pivô* de todos os pronunciamentos — o deputado liberal, Pedro Maria da Silveira, defensor do estado de cativo dela, foi aparteado pelo seu correlegionário Gaspar Silveira Martins nos seguintes têrmos:

“... se (as justificações) não fazem prova, não provam nada, apenas podem servir de documento eleitoral”.

O certo é que, além de serem os casos de redução à escravidão transformados em polêmicas políticas, o Rio Grande do Sul arcou com a conseqüência de sua situação limítrofe, que propiciou o estabelecimento de brasileiros no vizinho Estado Oriental onde, a exemplo do Brasil, a escravidão era uma instituição defendida por uns, atacada por outros; onde leis abolicionistas não eram respeitadas; onde a pressão inglêsa obrigou as autoridades a tomar medidas para abolir o tráfico.

O caso que agitou os trabalhos da Assembléia Legislativa da Província do Rio Grande do Sul, durante o mês de novembro de 1866, é bem uma prova disso. Dizia êle respeito à situação de uma parda — Claudina —: para o govêrno provincial ela era livre; para os deputados liberais não era.

Entre os argumentos do govêrno, citamos:

1º). — a parda havia nascido no Uruguai, conforme depoimento do seu irmão e daquele que se dizia senhor dela:

(22). — Extraído do pronunciamento do deputado Moraes Júnior feito na sessão de 24 de novembro de 1866.

“Este irmão que se chama Rufino, comiserando-se da sorte da parda Claudina, quando tinha os mesmos direitos que êle para gozar de sua plena liberdade, procedeu a uma justificação perante o juiz municipal dêste têrmo e suplente Feliciano Antônio de Moraes — justificação em que demonstrou com muitas testemunhas que sua irmã que terá pouco mais de 20 anos hoje, tinha nascido no Estado Oriental, em casa do pai dos atuais e injustos possuidores, e tinha sido batizada no mesmo Estado Oriental” (23).

— “Hipólito de Lemos Bittencourt, de 37 anos de idade, casado, natural desta província, criador, morador nesta cidade, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em que pôs sua mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado. E sendo inquirido pelos artigos constantes da petição disse: que a parda Claudina nasceu no Estado Oriental mas não sabe que ela fôsse ali batizada, porque sendo nessa época mui criança, apenas se recorda que sua mãe saiu de casa para procurar êste sacramento” (24).

2º). — o nascimento ocorrera após 1825, o que fazia dela pessoa livre, porque naquele ano uma lei declarou livre os ventres:

“Ley — sobre libertad de vientres y prohibición del trafico de esclavos.

La H. Sala de R. R. (*sic*) de la provincia Oriental del Rio de la Plata, en uso de la soberania ordinaria y extraordinaria que legalmente inviste ha sancionado y decreta con valor y fuerza de ley lo siguiente:

1º — Serán libres sin escepción de oryén, todos los que nacieren en la provincia, desde esta fecha en adelante, quedando prohibido el trafico de esclavos de pais extranjero.

2º — Se reserva la sala formar un reglamento sobre los objetos de esta ley, luego que las circunstancias lo permiten.

Sala de Sesiones — Septiembre 7 de 1825” (25).

O deputado conservador que defende o govêrno afirma:

“A lei de 7 de setembro de 1825 decretou no Estado Oriental a liberdade dos ventres. A Constituição Política do Estado Orien-

(23). — Extraído do officio dirigido ao chefe de policia da provincia pelo promotor público de Bajé em 8 de agosto de 1866 e citado pelo deputado Moraes Júnior na sessão de 24 de novembro.

(24). — Citado pelo deputado Moraes Júnior na sessão de 24 de novembro.

(25). — (26). — (27). — Extraído do pronunciamento do deputado Moraes Júnior na sessão de 24 de novembro de 1866.

tal, promulgada a 18 de julho de 1830, no seu artigo 131 não só retificou a lei de 7 de setembro de 1825 que libertou os ventres, como também proibiu a introdução” (26).

Na verdade o artigo 131 está apenas versado nos seguintes termos:

“Art. 131 — En el territorio del Estado, nadie nacerá esclavo; queda prohibido para siempre su trafico y introducción en la Republica”.

3º). — A lei brasileira de 7 de novembro de 1831:

“Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se: parágrafo 1º os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes ao país aonde a escravidão é permitida, enquanto empregados em serviço das mesmas embarcações. Parágrafo 2º os que fugirem do território ou embarcações estrangeiras, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem e reexportados para fora do Brasil” (27).

4.º). — Aviso do Ministério da Justiça, de 20 de maio de 1856:

“Rio de Janeiro, 20 de maio de 1856.

Ilmo. Sr.

Foi presente S. M. O Imperador o officio de V. Ex., datado de 10 de dezembro do ano pp. propondo a seguinte questão: se um escravo residente em país estrangeiro pode entrar no Império e ser, não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pelas justiças do país. O mesmo Augusto Sr., ouvido o conselheiro procurador da Corôa, e visto o parecer da Seção de Justiça do Conselho do Estado, com o qual se conformou, por sua imperial resolução de 10 do corrente mês, houve por bem decidir pela negativa a questão proposta, porquanto a lei de 7 de novembro de 1831, art. 1º, declara livres os escravos que entrarem no Brasil vindos de fora, com exceção somente dos matriculados em embarcações pertencentes ao país onde a servidão é permitida e dos fugidos do território estrangeiro, os quais devem ser entregues ou rechaçados; sendo que: por consequência, na citada lei, está também compreendido o escravo que por ordem ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer razão, que não a fuga, sai do Império e depois volta a êle.

O que comunico a V. Ex. em solução ao seu referido officio e para sua intelligência.

Deus guarde a V. Ex. — José Thomas Nabuco de Araujo
— Sr. presidente da relação da Côrte” (28).

5.º). — Caso semelhante ocorrido em Pernambuco:

“... em Pernambuco, no ano de 1838 ou 1839, o tesoureiro da alfândega fêz uma viagem a Lisboa, levando em sua companhia uma escrava; pouco demorou-se, voltando. Depois de passados muitos anos, tantos quantos eram suficientes para a prescrição do crime, denunciou-se que o tesoureiro da Alfândega de Pernambuco tinha em seu poder como escrava uma pessoa que, pela lei que acabei de citar, era considerada livre: foi por conseguinte o tesoureiro processado, pronunciado e submetido ao tribunal do juri sendo processado pelo Sr. Dr. Tristão de Alencar Araripe, magistrado provector de meu conhecimento; era então advogado do tesoureiro o Dr. Feitosa. O Dr. Feitosa para arredar de sôbre a cabeça do seu constituinte a criminalidade, o que fêz? Sustentou que em tempo algum o tesoureiro da Alfândega chamou-se à posse dessa, como tal, pelo contrátio, negou sempre o fato, dizendo que depois que voltou de Lisboa conquanto ela se conservasse na sua companhia, êle não a tratava como escrava.

Sendo absolvido, o juiz de direito que presidiu o juri, apelou desta decisão e a relação mandou submeter o processo a novo julgamento; por consequência não confirmou a sentença de absolvição” (29).

E conforme o pronunciamento do citado deputado Moraes Jr. :

“Vê-se portanto que o sr. chefe de policia e o Sr. Dr. Fleury (juiz municipal de Pôrto-Alegre) baseados nesta lei e nas decisões do governo procederam, a meu ver acertadamente”.

Argumentos dos deputados liberais, para os quais a parda não era livre:

1º). — A lei de 1825 não é lei.

“Não é lei, porque em 1825 o Estado Oriental não era independente: era província Cisplatina, que estava debaixo do domínio brasileiro e que nesse mesmo ano de 1825 foi quando o general Lavalleja passou do Estado Argentino para o Oriental com 32 homens e veio fazer a Revolução; e para justificar o que digo, vou ler o que fêz êsse general nessa ocasião organizando

(28). — *Ibidem*.

(29). — *Ibidem*.

o seu fantasiado govêrno, e V. Ex. (o presidente da Assembléia) e a casa ficarão convencidos que o general Lavalleja não era govêrno, era um general revolucionário que tinha vindo bater-se conosco naquela época:

“En la villa de la Florida, departamento de San Joze de la provincia Oriental a 14 de junio de 1825, reunidos em consecuencia de la convocatoria espedida en 27 del prójimo pasado mayo, por el Jefe interino D. Juan Antonio Lavalleja, en la sala destinada al efecto, los señores nombrados para miembros del Gobierno Provisorio de la Provincia a saber: D. Manuel Duran por el de San Joze, D. Manuel Calleros por el de la Colonia, D. Francisco J. Muñoz por el de Maldonado, D. Loreto Gomensoro por el de Canelones y D. Juan F. Vasquez por el de Santo Domingo Soriano, ausente el señor D. Juan Pablo Laguna por el de Durazno...

Señores. Reunidos con algunos dignos patriotas, concebimos la feliz idea de pasar a esta provincia desde la de B. Ayres, donde nos habian conducido los ultimos sucesos que tuvieron lugar en ella, con el objecto de poner en movimiento a nuestros paisanos, despertar su patriotismo y atacar a los extranjeros que se consideran señores de nuestra patria — En numero de 33 entre oficiales y soldados, pisamos estas playas afortunadas y puede decirse que una cadena de triunfos ha sido nuestra marcha...”

— “Já vê que nesta ocasião era quando o general fazia revolução; e logo publicará a tal encantada lei, a qual se apresentou como baluarte da argumentação do sr. chefe de política, digo, policia. Era aqui a lei filha da Revolução de 1825, quando o Estado Oriental ainda era do Brasil; não se recorda o sr. chefe de policia que o Estado Oriental se tornou independente em 1828? E que só desta data em diante é que podia legislar, exceto as leis espanholas que por ventura depois do convênio de paz fôsem postas em execução (*sic*) esta lei vale tanto quanto podem valer as lei que os chefes da revolução desta provincia fizeram durante os anos de 1835 a 1845.

É êste ato do general Lavalleja a que se deu o nome de lei; porém fica provado que nesse tempo o general Lavalleja não podia fazer leis, não podia dar liberdade, porque não era govêrno constituido, nem era chefe militar de govêrno algum; era apenas um revolucionário, um anarquista, e que os seus projetos, digo, próprios atos não foram reconhecidos pelo govêrno legal, isto é, aquêle que se constituiu depois da paz de 1828” (30).

(30). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, feito na sessão de 27 de novembro de 1866.

— “Além do que a lei de 1825 nunca foi reconhecida e nem posta em execução porque o governo oriental, em 13 de julho de 1839, fez um acôrdo com a Inglaterra para que “daquela data em diante não se introduzissem mais escravos na República. Se a liberdade era de 1830, como se argumenta, como é que em 1839 o govêrno contratava e procurava abolir a escravidão?” (31) ... como é que em 13 de julho de 1839 o govêrno oriental, tratando com a Inglaterra assim se exprimiu? Art. 1º). — O comércio de escravos na República Oriental do Uruguai fica por êste formalmente declarado desde hoje em diante, total e finalmente abolido em toda a República ...” (32).

— “Eu apresentei nesta casa um formal de partilha extraído dos autos de inventário do finado Antônio Pereira da Silva e sua mulher, passado na vila de Serro Largo em 1841. É uma peça oficial e aí estão inventariados e partilhados dois escravos, sendo um crioulo... cuja conta de partilha foi aprovada em 22 de dezembro de 1841 ...” Já se vê que em dezembro de 1841 os escravos criolos eram inventariados e partilhados no Estado Oriental, sem que se lhe applicasse a lei de 1825, art. 131 da Constituição, e porque não se applicava? Porque aquela lei não vigorava e êste não se executava” (33).

Apesar dessa argumentação, os liberais não deixam de reconhecer, de maneira implícita, que a lei de 1825 existe:

“É verdade que os agentes do Estado Oriental dizem que há uma lei de 1825 que libertou os ventres escravos ...” (34).

3.º). — Desconfiam e até não aceitam como verídico o nascimento da parda no Uruguai:

“Dizem os informantes da liberdade que esta parda nasceu no Estado Oriental ...” (35).

— “Para em meu poder um documento que prova que a parda Claudina foi batizada nesta província na fazenda de Tristão Gusmão, 3º distrito do municipio de Bajé e que nasceu no cativo e no cativo tem vivido até hoje” (36);

(31). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, feito na sessão de 12 de novembro de 1866.

(32). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, feito na sessão de 27 de novembro de 1866

(33). — *Ibidem*.

(34). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, feito a 12 de novembro de 1866.

(35). — *Ibidem*.

(36). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira feito a 29 de novembro de 1866.

49). — A lei de 1831 não pode ser aplicada ao caso, citando inclusive julgamentos anteriores:

— “Mas há quem diga e pense que nós temos lei que considera com direito à liberdade o escravo que vai a país estrangeiro e que depois regresse ao Brasil e êstes se fundam na lei de 7 de novembro de 1831 quando ela diz: — que os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, são considerados livres; e então dizem êles: a disposição desta lei é extensiva e rege também os escravos que já se achavam no Brasil; e portanto sendo êles do Brasil, indo a país estrangeiro e de lá voltando ficam livres. É preciso não conhecer, não olhar para o texto da lei, é preciso não ter em atenção o histórico dela, para dar-lhe semelhante interpretação. Todos sabem que essa lei foi confeccionada com o intuito da supressão do tráfico dos africanos em virtude da pressão que já a Inglaterra nesse tempo exercia sôbre o Brasil. Essa lei foi feita com êsse fim e do contexto dela se vê que só se refere aos escravos estrangeiros que vem de fora, que nunca estiveram no Brasil e tanto isto é verdade que quando ela e a lei de 4 de setembro de 1850 que é complemento daquela definem quais os que devem ser considerados importadores de africanos, quais os autores e os cúmplices no crime de importar escravos africanos, falam em importadores de africanos e não contemplam em nenhuma de suas disposições os senhores que retêm e conservam em seu poder os escravos que, residindo no Império, foram ao Estado Oriental. Ora do contexto da lei se depreende claramente que ela nunca teve em vista reger os escravos que, se achavam no Império” (37).

— ... “esta lei é só aplicável à escravatura vinda de fora, aonde a escravidão não é permitida e assim, já entendeu uma vez esta Assembléia, bem como o Tribunal da Relação, e o Supremo Tribunal de Justiça, julgando duas importantes causas tratadas no fôro de Jaguarão, e decidiram de conformidade com os princípios que eu acabo de enunciar” (38).

— “Aquêles que dizem e pensam que a lei de 7 de novembro de 1831 sômente consigna essa exceção (exce tuados os escravos matriculados em embarcações pertencentes a país aonde seja permitida a escravidão e os fugidos de embarcações ou do território estrangeiro), opinam que os escravos brasileiros residentes no território do Brasil, que por qualquer razão saíram do Império

(37). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira feito a 23 de novembro de 1866.

(38). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, feito na sessão de 27 de novembro de 1866.

e foram a país estrangeiro e de lá voltaram, são também livres e estão compreendidos na disposição da lei. Foi a opinião enunciação pelo nobre deputado que impugnou o meu requerimento e é a doutrina seguida pelos senhores chefe de polícia e juiz municipal. Em vista de semelhante opinião, os escravos que forem ao Estado Oriental, embora fugidos, embora roubados, embora impelidos por força maior, como por exemplo a guerra, a peste ou qualquer destas circunstâncias imprevisas, independentes da vontade do homem, são livres, porque a lei não consigna outras exceções além das referidas e onde a lei não distingue, nós não devemos distinguir” (39).

5º). — A lei uruguaia de 1837, com os avisos de 1842:

— “Em 20 de março de 1842 era o ministério oriental que se dirigia ao nosso encarregado de negócios, dizendo que a República estava ameaçada de uma invasão argentina e que todos aqueles escravos que foram introduzidos na República, em virtude da lei de 14 de julho de 1837, deviam ser retirados no prazo de seis meses sob pena daqueles que os não retirassem perderem o direito a êles e com efeito em 13 de fevereiro d 1843 o general José Maria Paz teve ordem para lançar mão dos escravos que não tivessem sido retirados...”.

“E mesmo porque não havia lei brasileira que proibisse a exportação desses escravos e sua reimportação, então a maioria dos habitantes desta província dirigiu-se ao governo da República pedindo uma garantia para essa propriedade e com efeito a Câmara e o Senado oriental decretaram uma lei regulamentar de sua Constituição e no parágrafo 3º do art. 8º estabelece a condição de poderem os brasileiros levar a sua escravatura indo emigrados com seus interesses com tanto que os retirassem no prazo que lhes fôsse marcado”.

“Por conseqüência esta doutrina já tem sido sustentada nos nossos tribunais superiores; eu mesmo a sustentei em duas causas muito importantes de escravos nascidos na cidade de Montevidéu e outros nascidos e batizados na Vila de Serro Largo, juntando certidão de batismo e decidida na primeira instância subiram por apelação à relação do distrito e esta firmou e estabeleceu êste bom direito e continuando os recursos destas causas nos tribunais de superior instância chegaram até o Supremo Tribunal de Justiça que negou-lhes revista” (40).

(39). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira feito a 29 de novembro de 1866.

(40). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, na sessão de 12 de novembro de 1866.

— "... se é verdade que a lei de 14 de julho de 1837, lei oriental e regulamentar como legislando (*sic*) a respeito da escravidão no seu art. 8º parágrafo 3º abre uma exceção a respeito dos escravos brasileiros emigrados para aquêlê país, dando até prazo para serem retirados, restringindo sòmente os direitos de venda e alienação dêsses escravos; se é verdade que essa mesma lei no art. 11º dá ao poder executivo a faculdade de prorrogar êste tempo, e de fato foi êle prorrogado pela lei de 20 de março de 1842 — marcando aos brasileiros o prazo de seis meses para retirarem seus escravos, segue-se que as leis orientais consultavam melhor, protegiam e garantiam a escravidão mais do que as brasileiras, porque até aquela época elas toleravam e permitiam a escravidão (*sic*)" (41).

— "Se desde 1825 não existiam escravos no Estado Oriental qual seria a razão pela qual em 1830 no art. 131 da Constituição daquele país, se estabeleceu a doutrina de libertar os ventres, doutrina esta que o próprio govêrno reconheceu que não se podia executar, nem consentiu que fôsse executada e assim procedendo o declarou muito positivamente no preâmbulo da lei de 14 de julho de 1837, que assim se exprime:

Ley — Establecida la tutela de los colonos africanos, el Senado y Camara de Representantes debiendo poner un termino a los abusos a que ha dado lugar la injudicion del art. 131 de la Constitucion y teniendo en vista que en el caso de repertirse la introduccion de negros como esclavos, o de qualquier otro modo, son absolutamente necesarias medidas, que la humanidad exige, para asegurar la suerte de los que en el hecho de pisar el territorio de la Republica, tienen derecho a gozar de los privilegios de hombres libres, que la Constitucion los concede ... " (42).

— "Em 1842 estava ameaçada a província (*sic*) oriental de uma invasão; se o govêrno oriental tinha admitido essa porção de escravos... era também preciso ser coerente com o princípio estabelecido em sua própria lei... ficando marcado o prazo de seis meses para retirar-se a escravatura que tinha sido introduzida em virtude daquela lei... Êstes xarqueadores de Pelotas, que são bem conhecidos embarcaram com seus escravos no pôrto de Montevidéo em navios que dali partiram acompanhados de uma canhoneira de guerra brasileira até a barra do Rio Grande. Nesses navios vieram não só os escravos que tinham sido introduzidos, mas também os que alí tinham nascido e sido batizados, sem que ne-

(41). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira feito a 23 de novembro de 1866.

(42). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, feito na sessão de 27 de novembro de 1866.

nhum dos governos puzesse o menor embaraço. Desembarcados êsses escravos no Rio Grande seguiram para Pelotas — os que dali eram, e os outros a seus destinos — sendo mesmo examinados naquela cidade quando entraram, para verificar-se se eram vindos do Estado Oriental ou de outro pôrto. E como fizeram essa verificação? Foi sem dúvida à vista do passaporte que as autoridades orientais deram quando partiram de Montevidéo” (43).

6.º). — A lei de 12 de dezembro de 1842 que extinguiu a escravidão no Estado Oriental:

— “Ley aboliendo la esclavitud. El Senado y Camara de Representantes etc. Considerando: — que desde el año de 1814, no han debido reputar-se esclavos los nacidos en el territorio de la Republica; que desde julio de 1830 tan poco han debido introducirse esclavos en ella; que entre los que existen por conseguinte con esa denominacion, son muy pocos los de uno y otro sexo, que deban considerarse tales, y tienen ya compensado en parte su valor con los servicios que han prestado; que en ningun caso es mas urgente el reconocimiento de los derechos que estos individuos tienen de la naturaleza, la Constitucion y la opinion ilustrada de nuestro siglo, que en las actuales circunstancias en que la Republica necesita de hombres libres, que defiendan las libertades y la independencia de la Nacion: decretan — Art. 1º Desde la promulgacion de la presente resolucion, no hay ya esclavos en todo el territorio de la Republica. . .

“Já se vê que a data a que se refere desta lei é do ano de 1814 e não de 1825. Já se vê que em 1814 o Estado Oriental ainda pertencia à Espanha e que por essa razão o governo oriental não podia aplicar a citada lei de 1814” (44).

7.º). — O Aviso de 1856 é ilegal:

“Este aviso é evidentemente ilegal e contraditório: ilegal porque declara a lei de 7 de novembro de 1831 de um modo que importa todos os inconvenientes que eu acabei de referir, torturando o sentido e pensamento dela, como se vê da sua história e contexto. É contraditório porque declara que os escravos que por qualquer razão, que não a fuga, saem do Império e depois voltam a êle, estão compreendidos na sua disposição. Na lei, diz o aviso “está compreendido o escravo que por ordem ou em companhia de seu senhor sai do Império e depois volta a êle” porque

(43). — *Ibidem*.

(44). — *Ibidem*.

ela sòmente excetua os escravos matriculados em embarcações pertencentes a país estrangeiro onde a escravidão é permitida e aos fugidos do território estrangeiro; no entanto abre uma exceção também para os escravos fugidos do Brasil que não estão compreendidos na exceção da lei que só fala de escravos fugidos de país estrangeiro. Não querendo distinguir na lei, faz depois uma distinção que não se contém nela. Daqui se vê que o aviso referiu-se equívocamente à lei de 7 de novembro de 1831, quando pela sua doutrina se vê que devia referir-se ao tratado de 1851 que estabeleceu o princípio da devolução dos escravos fugidos.

Todos esses argumentos servem para demonstrar a tóda luz que a lei e o aviso que a declarou e a ela se referiu equívocamente, não tem nem podem ter aplicação aos escravos brasileiros que saíram do Império e depois voltaram a êle.

Se êstes princípios são verdadeiros o sr. chefe de polícia seguramente não se fundou na lei; fundou-se numa má interpretação da lei; não se fundou num aviso legal, fundou-se num aviso ilegal e contraditório" (45).

Esse aviso prestou-se à intervenção de Gaspar Silveira Martins, intervenção que no fundo atingia o Imperador a quem a Carta de 1824 delegara privativamente o poder moderador "chave de tóda a organização política":

"Essa doutrina de avisos é que tem rebaixado a magistratura."

"Pois é o governo que decide materiais que pertencem aos tribunais?" (46).

8.º). — Os tratados de 1851 e as notas reversais de 1858:

— "... então o que deve reger a matéria é o tratado de 21 de dezembro de 1851 e as notas reversais de 20 de julho e 10 de setembro de 1858, aonde assentou-se o princípio da devolução e extradição dos escravos brasileiros. Êste tratado ainda foi ampliado, porquanto ali ainda acordou-se que os escravos brasileiros que por qualquer eventualidade, por qualquer circunstância fortuita passassem ao Estado Oriental, como por exemplo, em seguimento de algum animal que, disparando passasse para o Estado Oriental, quando esta passagem fôsse momentanea e ocasional, e quando fôsse em ato de serviço contínuo, nas fronteiras, aonde há fazendas que estão sitas, parte no território oriental e parte no

(45). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, na sessão de 29 de novembro de 1866.

(46). — Apartes ao pronunciamento do deputado Moraes Júnior na sessão de 24 de novembro de 1866.

território brasileiro, não fôsem por êste fato considerados livres” (47).

— “Agora confronte-se a doutrina do tratado e das notas reversais com a interpretação que o nobre deputado e o sr. chefe de poíicia pretendem dar à lei de 7 de novembro de 1831 e veja-se a consequência absurda que dali resulta. O tratado diz que êles são escravos e a lei diz que são livres. Ora, eu não posso crer, nem devo supor que o poder executivo que pela Constituição tem a faculdade de fazer tratados, que são aprovados pelo poder legislativo, que os estadistas eminentes, signatários dêste tratado, fôsem até ao ponto de violar e de derogar diretamente uma lei do Império. Portanto já se vê que a interpretação extensiva que se quer dar a esta lei, é uma interpretação que importa em si a consequência absurda que acabo de mencionar” (48).

Em favor de seu ponto de vista os liberais ainda apresentam outros argumentos:

— “Esta parda que desde o seu nascimento até a atualidade... tem vivido em constante cativeiro, esta parda que nasceu no cativeiro e no cativeiro se tem conservado até hoje...”. “Durante êsse lapso de tempo ... nunca alguém, nem mesmo no inventário judicial houve quem contestasse a seus senhores a posse mansa e pacífica que sempre tiveram sôbre essa parda. Êles a possuíam portanto com tôda a boa fé a vinte e tantos anos” (49).

— “Em 1861 ou 1862 não precisarei bem a data, neste mesmo sentido no Parlamento brasileiro se levantou uma grande questão entre o senhor conselheiro Paranhos e o senhor conselheiro Ferraz; o senhor Ferraz sustentava que a lei de 1831 era inaplicável para o caso vertente, isto é, para os escravos que tinham estado no Rio Grande e foram para o Estado Oriental e de lá voltaram e o senhor Paranhos concordou perfeitamente neste ponto e até desceu a maiores detalhes; e assim o Parlamento o entendeu e assim o entenderam os tribunais do país” (50).

E a prova que as divergências situam-se na interpretação das medidas de caráter abolicionista, está nas seguintes palavras profe-

(47). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, na sessão de 23 de novembro de 1866.

(48). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, na sessão de 29 de novembro de 1866.

(49). — Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, na sessão de 23 de novembro de 1866.

(50). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, feito na sessão de 27 de novembro de 1866.

ridas por Silvestre N. G. Vieira e Pedro Amaro da Silveira, respectivamente:

“O nobre chefe de polícia dizia na sua informação oficial: “quero errar com as opiniões dos ministros que referendaram os artigos; e eu direi ao sr. chefe de polícia e à província inteira: quero errar com a apreciação da lei; quero errar com as opiniões apoiadas nos fatos históricos e com os fatos jurídicos’ (51).

“E se o nobre deputado impugnador do meu requerimento e se o sr. chefe de polícia como disseram, querem e se prezam de errar com a doutrina do aviso de 20 de maio de 1856, eu também quero errar, tenho honra em errar com a doutrina consignada em um tratado internacional, porque, se o senhor senador Nabuco é um estadista distinto não lhe são somenos os estadistas signatários do tratado de 12 de outubro de 1851” (52).

Mas a leitura dos pronunciamentos feitos, permite ilações que, embora fujam ao tema do trabalho, nos parecem significativos porque representam direta ou indiretamente uma análise crítica das instituições monárquicas. Assim:

— “Entretanto porque em Bajé apresentou-se um indivíduo dando uma denúncia, o sr. chefe de polícia mandou instaurar um processo aos possuidores dessa escrava. Por ventura em um processo sumário, aonde os indiciados não podem defender o seu direito pode-se discutir a legitimidade da liberdade? Não sabe o sr. chefe de polícia que no processo crime o reu não pode ir além da contestação das testemunhas e uma pequena defesa no final do seu interrogatório? E que em um processo desta ordem é preciso haver um embate de provas e razões? Que afeta um direito estrangeiro — e que êste direito não basta citá-lo é preciso prová-lo ordinariamente? Qual é a origem dessa liberdade? É o nascimento em um país aonde se diz que não se admite escravos; pois bem: é preciso provar que nesse país não existia a escravidão quando essa pessoa nasceu; como e aonde pode-se provar esta importante questão? É sem dúvida no juízo contencioso. É também preciso provar-se se essa pessoa esteve ou não na posse de sua liberdade, porque se sempre esteve no cativeiro não é livre e só pode ser depois da sentença final” (53).

(51). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre, sessão de 27 de novembro de 1866.

(52). — *Idem*, do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, sessão de 29 de novembro de 1866.

(53). — *Idem*, do deputado Silvestre, sessão de 12 de novembro de 1866.

— "... Juntou a êste requerimento uma justificação, mas uma justificação inteiramente graciosa, visto como ela foi feita sem audiência e sem citação das partes interessadas. Todos sabem que as justificações que são feitas sem audiência das partes interessadas não tem fôrça nem merecem fé em juízo, não podem fazer prova" (54).

— "O que porém me enche de admiração e me toma de espanto é o procedimento do sr. chefe de polícia desta província, que, gozando dos foros de homem inteligente e justo, procedeu neste negócio de um modo que não justifica êsse conceito em que é tido. O sr. chefe de polícia pelo simples fundamento de um officio do promotor público da comarca de Bajé em que lhe narra o fato, acompanhando-o apenas de uma justificação graciosa julga-se, digo, julgou-se autorizado a mandar arrebatar a mulata do poder do seu senhor e mandá-la transportar para esta cidade e entregá-la ao juiz municipal que imediatamente a manteve em liberdade.

Não será isto a violação mais flagrante das leis de competência, das leis de jurisdição? Não será isto a transgressão positiva dos parágrafos 11 e 12 do art. 179 da Constituição que determinam que nenhuma autoridade possa avocar causas pendentes nem sustá-las e que ninguém pode ser sentenciado senão por juizes competentes e na forma das leis? E o sr. chefe de polícia será competente para avocar do município de Bajé uma parda que se achava sujeita a uma ação civil e para transportá-la para esta capital? O Sr. juiz municipal desta capital será competente para julgar provado o fato da liberdade, fundando-se em um documento que tinha sido distribuido ao escrivão de Bajé e produzido no juízo de Bajé?

O sr. chefe de polícia e sr. juiz municipal exorbitaram de suas atribuições, invadiram a jurisdição do juiz municipal de Bajé que está em seu perfeito direito de reclamar por uma precatória que essa mulata seja devolvida ao seu município e restituída ao depósito em que se achava para prosseguir-se na ação civil da liberdade ali intentada" (55).

— "Mas esta justificação foi feita perante uma autoridade, é verdade, mas por testemunha que não teve parte para contestá-la e V. Ex. compreende bem o perigo que há quando se procede a inquirição de testemunhas sem que a parte prejudicada esteja presente ou sem que alguém por ela conteste seu depoimento; todos

(54). — *Idem*, do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, sessão de 23 de novembro de 1866.

(55). — *Ibidem*.

aqueles que tratam de matérias de direito, tem motivos e motivos valiosos, para duvidarem de provas em semelhantes circunstâncias porque bem sabemos que hoje no nosso país a prova testemunhal, conquanto seja autorizada por lei, há muitas testemunhas (*sic*) que se prestam a tudo quanto há de mau, a tudo quanto há de infame e mesmo porque neste ponto a imoralidade tem subido bem alto” (56).

— “... como é que as leis estrangeiras, as leis orientais invadem o nosso país, e vem aqui dominar, vem aqui ser aplicadas, executadas por autoridades brasileiras? Não é isto além de perigoso, eminentemente indecoroso? Não é isto constituir-se a justiça do nosso país, fiscal e executora da legislação oriental e os nossos juízes agentes do governo do Estado Oriental?

A legislação de cada nação domina dentro dos limites do seu território, fora dali não tem aplicação alguma; entretanto vemos as autoridades brasileiras aplicarem as leis do Estado Oriental e o que é mais grave, aplicarem-nas com violação das nossas leis que garantem o direito de propriedade em tôda a sua plenitude, o qual só pode ser limitado e perdido pela forma e nos casos nelas determinado” (57).

Isso prova como a vizinhança com o Estado Oriental trouxe situações peculiares que o govêrno central desconhecia; desconhecimento êsse da realidade histórica rio-grandense plenamente reconhecido, mas não tolerado:

“Estava na presidencia do Conselho de Estado o senhor Ferraz e mandou-me de lá uma carta pedindo-me tôdas as leis, decretos e todos os dados que tivesse para provar como o Estado Oriental admitiu a escravidão até o ano de 1842, porque nas repartições não se encontrava nada disto.

Nós deixamos muitas vêzes que se pratiquem violências contra os súditos brasileiros no Estado Oriental, contra os seus direitos, contra a sua prosperidade (*sic*), e isto porque estamos nestas descrenças para com o govêrno, deixamos de levar essas violências ao seu conhecimento e quando algum deputado vem aqui falar nisso, logo se diz: não é da competência da Assemblêia e por isso ela não pode tomar conhecimento.

Não é assim; eu entendo que a Assemblêia Provincial deve depositar nas mãos do govêrno todos os dados que facilitem a ga-

(56). — Extraído do pronunciamento do deputado Silvestre N. G. Vieira, na sessão de 27 de novembro de 1866.

(57). — *Idem*, do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, sessão de 29 de novembro de 1866.

rantia do cidadão brasileiro, tanto o residente naquela República como em qualquer outra parte.

Eu não sou ninguém para firmar doutrinas minhas; mas onde estão tantos juriconsultos, e alguns dêles de tanta ilustração, não poderia-se estabelecer uma discussão de direito aonde chegássemos a um acôrdo? Qual é o meio? O meio é acordar-se num princípio que fique estabelecido; o meio é formular-se uma representação ao govêrno contra um ato dessa ordem e desde que a Assembléia se pronunciar por essa doutrina, está estabelecido o princípio; êste é o meio que eu enxergo legal e conveniente" (58).

Esse pronunciamento, por sua vez, envolve uma tentativa de valorizar a Assembléia.

Concluindo:

Em relação à escravidão, o certo é que havia sólidos interesses em jôgo, interesses que levaram — na busca de apôio às idéias defendidas para garantir aqueles interesses — à interpretações diversas e até mesmo contraditórias.

Parece que nas décadas de 30 e 40 houve uma tolerância maior em relação à escravidão. Veja-se o caso dos escravos vindos do Estado Oriental em 1842. Depois, a partir da década de 1850 — influência provável da lei Euzébio de Queiroz — a posição do govêrno central torna-se mais rígida em relação aos escravos que voltavam ao Brasil, depois de permanecerem fora do território nacional algum tempo. Essa rigidez comprova-se no caso, ocorrido em Pernambuco e na ação das autoridades governamentais na província do Rio Grande do Sul, ação que provocou a polémica na qual se baseou êsse trabalho.

*

* * *

INTERVENÇÕES.

Da Prof.^a *Maria da Glória Alves Portal* (Faculdade de Ciências. Fundação Educacional de Baurú. São Paulo).

Diz que a Autora coloca como título do seu trabalho: *Considerações em tôrno da interpretação de leis abolicionistas numa província fronteiriça: Rio Grande do Sul*; ora, sabe-se que se trata de uma época determinada (1866). Pergunta, pois: se nas fontes que a Autora vem manuseando — *Os Anais da Assembléia Rio-*

(58). — *Idem*, do deputado Silvestre N. G. da Vieira, sessão de 27 de novembro de 1866.

grandense — não há interpretações à lei de 1871 que permitissem, junto a outras fontes, tecer considerações?

*

Do Prof. *Earle Diniz Macarthy Moreira* (ICHL/UFRS. Pôrto-Alegre. Rio Grande do Sul).

Afirma que um dos termômetros para medir-se a temperatura da opinião pública, em relação a medidas ou casos de interesse público, é a imprensa.

A época circulavam na Capital da Província e no interior algumas fôlhas.

A título de esclarecimento puro e simples, já que sabidamente não é versado em História do Brasil, mas levado pelo interesse despertado pela interessante Comunicação da Autora, pergunta:

Qual a repercussão do caso da parda Claudina verificado pela brilhante colega nas publicações da Província?

*

Do Prof. *Raul de Andrade e Silva* (FFLCH/USP. São Paulo).

Diz que na Conclusão, na página 555, sustenta a Autora que, a partir de 1850, a posição do governo central torna-se mais rígida em relação aos escravos que voltavam ao Brasil, depois de permanecerem fora do território nacional. Pergunta: que se entende por governo? São os gabinetes ministeriais, conservadores ou liberais, ou indiferentemente de uma ou outra tendência? Ou essa tendência governamental se deve também a influências do Poder Moderador ou do Imperador D. Pedro II?

*

Da Prof.^a *Maria Lúcia Souza Rangel Ricci* (FFCL/UCC. Campinas. São Paulo).

Afirma que gostaria de saber a posição da Autora na interpretação das influências ideológicas na área estudada, dor volta de 1831, uma vez que lhe parece bastante razoável tal colocação, de não ser a questão apenas política.

Gostaria igualmente de saber se a projeção econômica de Buenos Aires na região do Prata não teria também uma influência decisiva?

*

Da Prof.^a *Stella Ribeiro Maya* (ICHL/UFRS. Pôrto-Alegre. Rio Grande do Sul).

Declara que, a título de informação, gostaria de saber se essas leis, promulgadas por Lavalleja, a respeito da libertação de escravos, foram ratificadas pela Constituição uruguaia, pois no último

parágrafo da página 541 encontra-se uma citação que afirma isso e outra citação na página 544, também no último parágrafo, que nega o fato. O artigo 131, citado à página 541 parece-lhe não elucidar bem o caso. As disposições transitórias, por exemplo, não teriam consagrado estas leis abolicionistas, embora negando validade a outros atos de Lavalleja?

*

Do Prof. *Odilon Nogueira de Matos* (FFCL/UCC. Campinas. São Paulo).

1). — Diz que seria interessante verificar até que ponto os atos públicos da província do Rio Grande do Sul — Anais da Câmara, decretos, leis, etc. — poderiam confirmar certos depoimentos de viajantes, colonos, ou pessoas de qualquer outra natureza, que houvessem escrito sobre o assunto: por exemplo o caso de Arsene Isabelle?

2). — Teria ficado vestígio da legislação uruguaia na do Rio Grande do Sul após a separação das duas províncias?

3). — Até que ponto “a mentalidade escravista” do Rio Grande do Sul teria constituído uma dificuldade para que o trabalho livre ali se localizasse?

*

* *

RESPOSTAS DA PROFESSORA HELGA I.L. PICCOLO.

À Prof.^a *Maria da Glória Alves Portal*.

Declara que das fontes consultadas — *Anais da Assembléia Legislativa* — pode-se concluir que as leis abolicionistas eram objeto de discussão e *interpretação* no momento em que surgia um caso concreto que afetasse os interesses de um ou mais deputados. Em 1866, um deputado liberal — Pedro Maria Amaro da Silveira — foi envolvido num desses casos, na qualidade de advogado dos interessados em manter a posse, como escrava de uma parda — Claudina —, considerada pelas autoridades como livre. Isto está historiado na página 535, onde também se mostra que o partido liberal deu ao caso uma feição política.

O caso em apreço sucitou outro pronunciamento, a 27 de novembro de 1866, por parte do deputado Silvestre Nunes Gonçalves Vieira que a certa altura afirmava:

“Oito anos hão decorrido que nesta Assembléia se debateu uma questão idêntica, e fui eu quem tive a honra de encetar o debate neste venerando recinto, porque, estava quase como dou-

trina invariável na província, o lançar-se mão da propriedade para satisfazer caprichos e caprichos bem ilegítimos”.

Mas pronunciamentos dessa natureza foram poucos; não foram freqüentes debates em torno da legislação abolicionista. O caso Claudina ocupou parte de 4 (quatro) sessões da Assembléia, e nada mais.

Sancionada a lei do Ventre Livre, voltaram a fazer-se ouvir na Assembléia — então dominada pelos conservadores — pronunciamentos a respeito. Mas deve-se tomar em consideração que nesse momento o partido conservador no Rio Grande do Sul estava profundamente dividido em dois grupos e a Assembléia era majoritariamente do grupo contrário ao presidente da província — Figueira de Mello — nomeado pelo gabinete conservador presidido pelo Visconde do Rio Branco.

Na sessão de 23 de março de 1872, o deputado Joaquim Jacinto de Mendonça emitiu sua opinião sobre a lei do Ventre Livre, declarando-se contrário a ela porque

“atentou contra o direito de propriedade, garantido pela Constituição”.

E protestou contra a opinião emitida pelo presidente da província que, segundo êle, deputado,

“ofendeu a minoria que na Câmara dos Deputados votou contra a lei” (entre essa minoria estava o deputado...).

Na sessão de 6 de abril de 1872, o deputado Seve Navarro declarava:

“O Sr. Figueira de Mello — presidente da província — aliando-se em corpo e alma ao Ministério que em parte desposara idéias liberais e rasgara a bandeira do seu partido, tentando a todo custo manter-se no poder à sombra da reforma social do elemento servil, não podia deixar de ser suspeito ao partido conservador da província”.

São pronunciamento dêsse teor que se fazem ouvir em torno da lei de 1871, mas não se chega — como em 1866 — a interpretações.

Quanto a outras fontes, se existem — por exemplo, a imprensa — não foram pela Autora manuseadas porque, de momento, seu interesse residia nos *Anais da Assembléia Legislativa*.

*

Ao Prof. *Earle Diniz Macarthy Moreira*.

Dec'ara que a imprensa, sendo muitas vêzes partidária, acompanhava os debates travados na Assembléia.

A leitura do mais importante órgão do partido liberal — *A Reforma* — fundado em 1869 após a queda do gabinete Zacarias e a ascensão de Itaboraí, não só o comprova mas também mostra até que ponto iam os ataques aos adversários políticos, explorando tudo aquilo em que estivessem envolvidos.

O mesmo vale para a imprensa ligada ao partido conservador, embora pelos *Anais da Assembléia* se possa concluir que os conservadores foram muito mais atingidos pela imprensa liberal do que os liberais pela imprensa conservadora.

Em 1866, ano em que ocorreram os pronunciamentos em tórno da parda Claudina, apareceu *O Rio-Grandense*, órgão do partido conservador, jornal que desaparece em 1878. Apesar de uma intensa procura na Biblioteca Pública de Pôrto Alegre, no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, nos Arquivos de Pôrto Alegre, não foi possível encontrar os números desse jornal relativos a 1866. Mas pelas palavras pronunciadas pelo deputado Pedro Amaro da Silveira, em parte transcritas na página 535 pode-se admitir que a imprensa tenha tratado do assunto.

*

Ao Prof. *Raul de Andrade e Silva*.

Afirma que é evidente não só a influência mas a participação ativa de D. Pedro II nas decisões do Govêrno, estivesse o partido liberal ou o conservador no poder. Não era D. Pedro II um monarca que apenas reinasse, segundo os princípios parlamentaristas que o partido liberal queria ver obedecidos. O chamado poder pessoal do nosso Segundo Imperador, poder tão discutido, defendido por uns, atacado por outros, foi um fato incontestável.

E no problema da escravidão é bem conhecido o empenho de D. Pedro II de vê-lo resolvido satisfatòriamente, sem provocar abalos maiores na vida sócio-economica brasileira.

Para exemplificar a atuação de D. Pedro II, reporto-me ao próprio trabalho, à página 542, nº 4.

*

A Prof.^a Maria Lúcia Souza Rangel Ricci.

Declara que sabendo-se que a abdicação de D. Pedro I foi uma vitória liberal — ideologia então dominante nos espíritos brasileiros — são significativas as palavras do presidente da província Manoel Antonio Galvão no seu relatório apresentado ao Conselho Geral da Província em 1º de dezembro de 1831:

“... a recordação do dia 7 de abril, que marcou para o Brasil huma nova éra...”.

Na Imprensa da época, apenas citando dois jornais — *O Constitucional Rio-Grandense* (1828-1831) e *O Amigo do Homem e da Pátria* (1829-1830), cujos nomes já eram indícios de sua orientação ideológica — o liberalismo despontava. Do primeiro diz Edgar Luiz Schneider;

“À sua frente estava Vicente Ferreira Gomes, moço de 23 anos, em plena eclosão intelectual, que debatia e sustentava, como doutrinador impenitente, as idéias liberais. Sobranceiro ao oficialismo, não se rendeu senão ao patriciado democrático, em cuja predicação refletiu as aspirações da alma popular, transformando o seu jornal em tribuna de exortação e de combate”.

O mesmo autor, no artigo do qual extraímos êsses trechos — *Imprensa Sul-Rio-Grandense nos séculos XIX e XX* — assim se expressa a respeito do segundo jornal citado:

“Seus artigos que desfiavam, dia após dia, os ideais em crescente irradiação, singularizavam-se pela seriação de conceitos, dentre os quais avultam expressões de molde a engrossarem o proselitismo liberal”.

Bento Gonçalves da Silva, em 25 de setembro de 1835 no seu *Manifesto*, justificando a arrancada de 20 de setembro, dizia:

“... correstes enfim às armas para sustentar em sua pureza os princípios políticos que nos conduziram ao sempre memorável sete de abril, dia glorioso de nossa regeneração e total independência”.

Autoridade, imprensa, lider revolucioário, mostram a influência irrefutável da ideologia liberal. Mas, como no resto do Brasil, o liberalismo era em termos políticos e o trabalho apresentado, procurou comprová-lo, uma vez que ideologia liberal e escravidão teòricamente não se coadunavam, mas na prática foi diferente.

Não resta a menor dúvida quanto a projeção econômica de Buenos Aires na região do Prata. Agora, se essa projeção eco-

nômica determinou a influência de Buenos Aires no Rio Grande do Sul, não tem condições de responder. A projeção econômica de Montevideo foi um fato. Nos *Anais da Assembléia* há muitos depoimentos que evidenciam Montevideo como centro polarizador também da economia rio-grandense. E não devemos esquecer que a concorrência do xarque platino ao rio-grandense, no próprio mercado brasileiro, foi uma das queixas maiores do Rio Grande do Sul ao Governo central.

*

A Prof.^a Stella R. Maya.

Informa que a citada lei, promulgada pelo governo de Lavalleja, em 1825, e o exemplo típico de como uma lei era interpretada na defesa de pontos de vista esposados.

O governo rio-grandense, pertencente à facção conservadora, só tinha na sessão legislativa de 1866 um defensor — o deputado Moraes Júnior.

Esse, entre os argumentos usados para defender a posição do Governo no caso, invoca a lei de 7 de setembro de 1825 e acrescenta que ela foi ratificada pela Constituição Uruguaia de 1830, art. 131.

O deputado Silvestre N.G. Vieira, da maioria liberal dominante na Assembléia, e que foi um dos que condenaram o Governo pela posição assumida no caso, negava a Lavalleja o direito de fazer leis.

Na verdade a Constituição Uruguaia de 1830, no seu artigo 131 (*Da Sección XI — Disposiciones Generales. Capítulo Unico*) está apenas redigida nos termos transcritos:

“En el territorio del Estado, nadie nacerá ya esclavo; queda prohibido para siempre su trafico e introducción en la Republica”.

Portanto o artigo 131 não ratifica a lei de 1825, como o afirmava o deputado Moraes Júnior.

No entanto na Seção XII da Constituição de 1830 *De la observación de las leyes antiguas, publicación y juramento, interpretación y reforma de la presente Constitución* — há um artigo de n. 148 — aliás o único artigo do Capítulo I dessa Seção — que está assim redigido:

“Se declaran en su fuerza y vigor las leyes que hasta aqui han regido en todas las materias y puntos que directa o indirectamente no se opongan a esta Constitución, ni a los Decretos y Leyes que expida el Cuerpo Legislativo”.

A Constituição não explicita se se trata de leis espanholas ou das leis do Governo revolucionário de Lavalleja.

Tomando em consideração o acôrdo feito com a Inglaterra em 1839 (página 511) e a lei de 12 de dezembro de 1842 (página 515) pode-se afirmar que tanto a lei de 1825 como a Constituição de 1830 não foram respeitadas no que tange ao problema da escravidão.

*

Ao Prof. *Odilon Nogueira de Matos*.

Diz que:

1). — Concorde com o professor que seria interessante verificar essa confirmação. Seria assunto para outra pesquisa. As fontes que tem pesquisado — relatórios de presidentes de província e *Anais da Assembléia Legislativa* — são muito sóbrias ao tratarem do assunto. Apenas para exemplificar: na sessão de 23 de abril de 1871, o deputado conservador Eudoro Berlink, referindo-se a um contrato para a introdução de colonos assim se expressava:

“Nós cá temos muito mais necessidade de agricultores que venham rotar as nossas terras e aumentar nossa produção, do que de industriais que freqüentemente se tornam concorrentes dos filhos do país empregados em artes e ofícios. Há entre nós uma classe pròpriamente operária que vive em condições especiais e nos homens livres da Europa há alguma coisa que instintivamente os separa dessa classe. É assunto melindroso por sua natureza e por isso deixo de tratar dêle...”.

Nos atos públicos que conhece através da pesquisa, não há confirmação das palavras violentas empregadas por A. Isabelle para descrever a maneira pela qual eram tratados os escravos no Rio Grande do Sul.

2). — Também não tem nenhum estudo a respeito e desconhece a existência de algum que aborde os vestígios da legislação uruguaia na do Rio Grande do Sul após a independência da província Cisplatina. Pode apenas afirmar — é um estudo que fez — que a influência da Constituição Uruguaia de 1830 é palpável no projeto de Constituição da República Rio-Grandense concluído em 1843, mas que devido à guerra não foi promulgado.

Confrontem-se, a título de ilustração, os artigos 130 da Constituição Uruguaia e 199 do projeto de Constituição dos Farrapos:

Art. 130 — “Los habitantes del Estado tienen derecho a ser protegidos en el goce de su vida, honor, libertad, seguridad y propiedad”.

Art. 199 — “A Constituição da República assegura, garante e protege a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos riograndenses. Estes direitos tem por base a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Ninguém pode ser privado deles, senão conforme as leis.

Outro confrônto, entre os artigos 133 da Constituição Uruguaia e 208 do projeto:

Art. 133 — “Se prohíbe la fundación de mayorazgos, y toda clase de vinculaciones; y ninguna autoridad de la Republica podrá conceder título alguno de nobleza, honores o distinciones hereditarias”.

Art. 208 — “Proíbe-se a fundação de morgados e toda a classe de bens vinculados. Nenhuma autoridade da República poderá conceder título algum de nobreza, honras ou distinções hereditárias”.

Outro confrônto mais, agora entre os artigos 85 da Constituição Uruguaia e 113 do projeto:

Art. 85 — “Habrà para el despacho, las respectivas Secretarias de Estado, a cargo de uno o más Ministros que no pasarán de tres. Las legislaturas siguientes podrán adoptar el sistema que dicte la experiencia, o exijam las circunstancias”.

Art. 113 — “Haverá diferentes Secretarias de Estado, a cargo de um ou mais ministros, que não passarão de três. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, reunindo-as ou separando-as, como mais convier”.

3). — Remete, para responder a essa pergunta, ao magistral trabalho de Fernando Henrique Cardoso, *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*.

Mas lembra que a escravidão foi proibida nas colônias, embora nelas eventualmente se encontrassem escravos; e que a distribuição das terras aos colonos europeus não foi bem vista pelos grandes proprietários que se sentiam prejudicados e que procuraram, inútilmente, impedir o alastramento das colônias.

E pelos *Anais da Assembléia Legislativa*, pode-se acompanhar o empenho das representantes do “povo” na introdução de colonos.

O trabalho livre acabou por impor-se, apesar de eventuais obstáculos encontrados.